
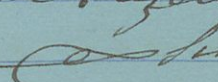


Leão  Linhas Branca

*Handwritten signature*

1909 441242 Declaração da fir  
 Outubro Fazenda ma fazenda e comp  
 15

Fazenda e Comp recebeu de Utilas  
 um pacote com joias tendo  
 pago 8880 reis de direitos. —  
 Criado o referido objecto a  
 contrastancia verificou se não  
 tem o toque legal em vista do  
 que se procedeu á sua reapre-  
 tação. — A firma requerente  
 pede para que se lhe restituam  
 os respectivos direitos de impor-  
 tação. — Sendo favoráveis todas  
 as informações juntas e tendo  
 em vista o disposto no art 36.º da  
 Lei da Carta de Lei de 9 de Se-  
 tembro de 1908, em conformançã que  
 se pode deferir as requerido.  
 Com este parecer se conformou  
 a conferencia dos fiscaes supe-  
 riores da Coroa e Fazenda  
 Rocamadur  Linhas Branca

1909 1049242 Provenças de "União dos  
 Outubro Fazenda Vinicultores de Portugal"  
 15

252 — "União dos Vinicul-  
 tores de Portugal" Sociedade Coope-  
 rativa Anonima de Responsa-  
 bilidade Limitada, com  
 tituida nos termos da Lei  
 de 18 de Setembro de 1908 e de

Decreto de 1 de Outubro do mes-  
mo anno pretende adquirir  
por titulo oneroso alguns  
edificios e terrenos para a  
estabelecer as suas adegas  
sociaes e julgando-se as obli-  
gações e isenções prescritas  
no art 10 do Decreto de 3 de Se-  
tembro de 892 mantidas no  
§ 2º do n 16 do art 7 do regula-  
mento de 23 de dezembro de 1899,  
pode para ser considerada im-  
tã do pagamento de contribui-  
ções de regito. — A P. M.  
partidas da Direcção geral das con-  
tribuições directas informam  
do solúo a respeito, entende  
que superiormente se pode  
resolver, que a isenção do art 10  
do Decreto de 1892 se pode tor-  
nar extensiva à sociedade  
requerente. — Fundamento  
e seu modo de vir dizendo: que  
o citado art 10 isentou do  
pagamento do imposto de  
regito os terrenos e edificios  
que as sociedades coopera-  
tivas de adegas sociaes hajam  
de adquirir e que os motivos  
que determinaram essa isen-  
ção (enunciada no § 2º do n 16  
do art 7 do Regulamento de  
23 de dezembro de 89) subsistem  
ainda com mais razão, visto  
a sociedade suplicante ter

o encargo resultante da Lei de 18 de Setembro de 1908. — Foi despachado de 26 de agosto passado disse-se ao ordenar que esta entidade constitua-se emita sobre o assunto o seu parecer. — A Companhia referida constituiu-se nos termos da Lei de 18 de Setembro de 1908 e artº 40 do Decreto de 1 de Outubro do mesmo anno.

Diz este artº: Fica auctorisado o Governo a garantir o furo de 5% de dois mil contos em obrigações amortisadas em 99 annos a uma sociedade vinicola portugueza, cujos socios são de preferencia viticultores, a qual se occupará principalmente da preparacão e venda dos vinhos e aqua ardentes.

A Sociedade Vinicola de que trata este artigo não é considerada, mente do numero de aquelas cuja constitucão o governo pode autorisar nos termos do artigo 34 do mesmo Decreto e ás quaes pode conceder as mesmas vantagens que a Lei dá ás outras sociedades segundo o preceituado no mesmo artigo.

Pelo artº 34 fica o governo auctorisado a permitir a constitucão de companhias de exportacão de vinhos, concedendo-lhes as garantias das outras sociedades. — Pelo artº 40 fica o governo auctorisado a garan-

ter determinado furo a uma  
sociedade, viz a portuguesa  
que se constitua para os fins  
ali indicados, nada se dizendo  
relativamente ás garantias das  
adesões sociais. Ora como  
em matéria de isenção de impostos  
só se devem considerar validas  
as expressamente demandadas  
nas leis, segue-se que o requi-  
zito na matéria isento de paga-  
mento de contribuições de regis-  
tro. Deveria porém considerar-  
se a União das Viticulturas de Por-  
tugal como uma adesão social  
sendo furo que o legislador  
no artº em que fala da sua  
contribuição nada diz sobre  
isenção de impostos?

Respondo negativamente.

O Decreto de 30 de Setembro de  
1892 no artº 1 auctorisa a crea-  
ção de oito adesões sociais e no  
§ unico do mesmo artigo per-  
mitia ao governo o alterar  
a dize o numero das mesmas  
adesões. Se fosse idêntica ao  
legislador considerar a supli-  
cante como «adesão social» decreto  
no artº 40 do Decreto de 1 de  
Outubro de 1908 faria uso d'esse  
auctorisação mencionan-  
do a comissão de intermédio.

É certo que nos termos  
dos artsº 1 do artº 40 a Sociedade

de que se trata é organizada sob a  
 forma de cooperativa de mesma  
 natureza que as adega sociais  
 que pelo n.º 2 do mesmo art.º está  
 gada a ter em depósito 150.000 l.  
 litos de vinho, carecendo por  
 isso de edifícios como as ade-  
 gas sociais e ainda que os seus  
 fins se podem incluir no n.º 5 do  
 art.º 3º do Decreto de 30 de Setembro  
 de 1892 onde se determina o objeto  
 das adega sociais, mas tais factos  
 não têm de forma alguma  
 a conclusão de que a referida  
 é uma adega social nos termos  
 das creadas pelo Decreto de  
 1892, únicas que gozam da imu-  
 nidade que se pretende.

Podem os fins de os mesmos  
 e idêntica a constituição das  
 sociedades e no entanto se  
 nem diuersas as garantias de  
 que gozam. Assim por exem-  
 plo a referida tem garantia  
 de fins de 2.000.000 l. que as  
 adega sociais não têm, poden-  
 do estas solicitar do governo  
 a construção dos edifícios necessá-  
 rio ao funcionamento o que  
 não é concedido áquella.

O facto de não ser expressa-  
 mente autorizada pelo go-  
 verno a constituição da socie-  
 dade como adega social, não  
 se fazo referencia no Decreto

de 1908 a auctorisacão concedida  
 na de 1892; conceder-se no art 34  
 às companhias de exportação  
 as mesmas vantagens que a  
 Lição às sociedades, mas se  
 fazendo referência a tal assunto  
 no art 40 e principalmente  
 a forma como se devem ap-  
 plicar as mesmas em matéria  
 de importações, consideradas  
 as que não devam à conduta  
 de que a seguir se trata  
 ao alíquo do preceituado no art  
 10 do Decreto de 30 de Setembro  
 de 1892 — Com este parecer se  
 confirmou unanimemente  
 a conferência de Filipeo Hippo-  
 nyha Cordeiro e Fazenda  
 Curpaud — E assim Assuça

1909  
 Art. 21

1061/1942 Pretensas de machi-  
 nistas, machinistas de fábrica

do 1.º e do 2.º classes, machinistas, machinistas de  
 1.ª classe supranumerarios. Al-  
 fredo Pedro Martens, João Manoel  
 de Oliveira e Serafim José  
 Ferreira Lucido, os de 2.ª classe su-  
 pnumerarios Manoel José Alui-  
 da Junca Luiz Francisco Gravata,  
 José Dias da Silva Peisoto Luiz  
 Maria de Carvalho João Ma-  
 noel Gomes, João Maria dos  
 Reis Frederico Augusto Tavares  
 e os machinistas condutores